

ATO NORMATIVO CONJUNTO 2/2021

Dispõe sobre a institucionalização e a disseminação de boas práticas no Poder Judiciário referentes ao direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de acolhimento, com parâmetros norteadores para criação e/ou acompanhamento de ações e projetos de apadrinhamento no Estado do Maranhão.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO** e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos da Criança, ambas da Organização das Nações Unidas - ONU;

CONSIDERANDO o Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, arts. 226 a 230 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a prioridade da política de atendimento à infância e juventude, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990) e as inovações implementadas pela Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017, que veio dispor no art. 19-B sobre o programa de apadrinhamento;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 94, de 27 de outubro de 2009, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos tribunais;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 05, de 04 de março de 2010, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que instituiu a Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a efetivação de políticas judiciárias eficientes e eficazes acerca destas matérias depende de um conjunto articulado de ações entre todos os entes federados, seus órgãos de atuação e os três Poderes da República;

CONSIDERANDO a atribuição da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão na promoção e articulação interna e externa da Justiça da Infância e Juventude com outros órgãos governamentais e não-governamentais, permitindo o trabalho articulado com toda rede de proteção, a fim de unificar e expandir as medidas de proteção e os projetos voltados a infância e juventude;

CONSIDERANDO a existência de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, com esperanças remotas de reinserção familiar e adoção;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a participação da sociedade civil na garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes institucionalizados, que perderam os vínculos com as famílias de origem e com remotas possibilidades de colocação em família substituta, na forma disposta pelo art. 4º c/c art. 19 da Lei n. 8.069/1990;

CONSIDERANDO a criança e o adolescente como pessoas humanas como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, e a necessidade de propiciar experiências e referências afetivas, tanto familiares quanto comunitárias;

CONSIDERANDO a criança e o adolescente como pessoas em processo de desenvolvimento, bem como a centralidade das relações humanas estáveis como fator importante para sujeitos em constituição, e a necessidade de minimizar os efeitos deletérios dos processos de institucionalização;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer parâmetros mínimos para atuação do Judiciário nos programas de apadrinhamento no Estado do Maranhão, favorecendo a implementação de ações e o fortalecimento das parcerias institucionais, bem como dar apoio aos juízes que tenham interesse em instituir projetos da mesma natureza em suas comarcas ou áreas de competência,

RESOLVEM:

Art. 1º Incentivar a participação das comarcas nos projetos de apadrinhamento de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional estabelecidos pelas varas com competência em Infância e Juventude do Estado do Maranhão, observados os requisitos mínimos referentes:

I - às modalidades de apadrinhamento;

II - ao perfil de quem pode ser apadrinhado;

III - aos procedimentos necessários para o requerimento e exercício do apadrinhamento.

Art. 2º São modalidades de apadrinhamento:

I - apadrinhamento afetivo: é aquele em que o padrino visita regularmente a criança ou o adolescente, buscando-o para passar finais de semana, feriados ou férias escolares em sua companhia, proporcionando-lhe a promoção social e afetiva, revelando possibilidades de convivência familiar e social saudáveis que gerem experiências gratificantes;

II - apadrinhamento prestador de serviços: é aquele em que o padrino, pessoa natural ou jurídica, por meio de ações de responsabilidade social junto às instituições, cadastra-se para atender às crianças e adolescentes participantes do projeto, conforme sua especialidade de trabalho ou habilidade, apresentando um plano de atividades, devendo seguir as regras para o voluntariado (Lei n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998);

III - apadrinhamento provedor: é aquele em que o padrino, pessoa natural ou jurídica, dá suporte material ou financeiro à criança ou ao adolescente, seja com a doação de materiais escolares, vestuário, brinquedos, seja com o patrocínio de cursos profissionalizantes, reforço escolar, prática esportiva, idiomas ou contribuição financeira para alguma demanda específica da criança ou adolescente.

Art. 3º Podem ser apadrinhadas afetivamente:

I - crianças e adolescentes com vínculos familiares rompidos judicialmente e com possibilidades remotas ou inexistentes de reintegração familiar ou de adoção;

II - crianças e adolescentes com necessidades especiais e com possibilidades remotas ou inexistentes de reintegração familiar ou de adoção.

Parágrafo único. O apadrinhamento de irmãos pelo mesmo padrino deve ser priorizado, sempre que possível.

Art. 4º Podem ser apadrinhadas por prestador de serviço ou provedor quaisquer das crianças e adolescentes que estejam

institucionalizados, desde que haja autorização judicial.

Art. 5º São requisitos necessários para o requerimento ao apadrinhamento afetivo e prestador de serviços:

- I - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, sendo a diferença de idade de 16 (dezesesseis) anos entre padrinho e afilhado, nos casos do apadrinhamento afetivo;
- II - apresentar, nos casos de pessoa natural, fotocópias dos seguintes documentos: carteira de identidade; cadastro de pessoa física (CPF); comprovante de residência; comprovante de renda; fotografia recente e ficha cadastral devidamente preenchida;
- III - apresentar, nos casos de pessoa jurídica, fotocópias dos seguintes documentos: carteira de identidade ou cadastro de pessoa física (CPF) de seu sócio majoritário ou diretor; cadastro de pessoa jurídica (CNPJ); alvará de localização e funcionamento; ficha cadastral devidamente preenchida;
- IV - participar de avaliação psicológica e social quando tratar-se de apadrinhamento afetivo, realizada pela equipe do juízo e/ou pela equipe executora do programa, que gerará relatório informativo;
- V - apresentar, nos casos em que o padrinho afetivo for casado ou viver em união estável, os documentos pessoais descritos no inciso II deste artigo relativos ao cônjuge ou companheiro;
- VI - residir na comarca em que postula o apadrinhamento ou em comarca contígua, a critério do juiz;
- VII - apresentar a concordância expressa de todos os membros capazes da família que coabitem na residência, em casos de apadrinhamento afetivo;
- VIII - não responder a processo criminal ou não ser condenado por decisão transitada em julgado em processo criminal;
- IX - nenhum membro da família que coabite na residência apresentar dependência de substâncias psicoativas, em caso de apadrinhamento afetivo.

Parágrafo único. Caberá à autoridade judiciária decidir sobre as situações excepcionais.

Art. 6º São atribuições dos padrinhos afetivos:

- I - prestar assistência afetiva, física e educacional ao apadrinhado, na medida de suas possibilidades, proporcionando à criança ou ao adolescente experiências de saudável convívio familiar e comunitário;
- II - cumprir com os termos preestabelecidos com a instituição de acolhimento e o apadrinhado, tais como visitas, horários e compromissos;
- III - acompanhar e apoiar o apadrinhado em atividades externas além da instituição de acolhimento;
- IV - relatar às equipes da entidade de acolhimento e da Vara de Infância e Juventude quaisquer aspectos considerados relevantes durante o período de convívio.

Art. 7º São atribuições das Equipes Interdisciplinares das entidades de acolhimento:

- I - encaminhar ao Juízo os candidatos interessados em participar do programa de apadrinhamento afetivo;
- II - preparar e orientar as crianças e os adolescentes para sua relação com os padrinhos no que se refere ao estabelecimento de vínculos e apego, distinção entre apadrinhamento e adoção, respeito às diferenças, pertencimento, responsabilidade e limites, entre outros;
- III - informar ao Juízo, por meio de ofício, a relação das crianças ou adolescentes com critérios para reinserção em programas de apadrinhamento;
- IV - promover a aproximação de padrinhos e apadrinhados de modo monitorado;
- V - informar ao Juízo eventuais transgressões ao termo de compromisso firmado pelos padrinhos e apadrinhados;
- VI - acompanhar o processo de apadrinhamento enquanto o apadrinhado estiver na instituição;
- VII - avaliar o processo de apadrinhamento juntamente com os parceiros envolvidos;
- VIII - enviar ao Juízo competente o relatório semestral de acompanhamento dos casos em apadrinhamento.

Art. 8º São atribuições das equipes interdisciplinares, das varas e/ou das equipes executoras dos programas de apadrinhamento:

- I - orientar os interessados sobre o programa e as modalidades de apadrinhamento, bem como sobre a documentação necessária;
- II - realizar avaliação psicológica e social dos postulantes ao apadrinhamento afetivo, elaborando o respectivo relatório, explicitando elementos pertinentes à capacidade e à disponibilidade do pretense padrinho;
- III - realizar oficinas de sensibilização com as temáticas pertinentes ao apadrinhamento;
- IV - avaliar as crianças e adolescentes acolhidos com perfil para integrar o projeto de apadrinhamento;
- V - enviar à Corregedoria Geral de Justiça, com cópia à Coordenadoria da Infância e Juventude, relatório estatístico semestral sobre os processos que envolvem o apadrinhamento, constando os seguintes dados:
 - a) a quantidade de apadrinhamentos ocorridos no período;
 - b) a quantidade de desistências ocorridas no período;
 - c) a quantidade de apadrinhamentos que estão em andamento no período;
 - d) e as diferentes modalidades ocorridas no período.

Art. 9º Compete às Secretarias de Distribuição dos Fóruns atuar o requerimento de apadrinhamento e os documentos que o instruem e proceder ao respectivo registro no sistema informatizado de gerenciamento de processos, encaminhando os autos para apreciação do magistrado.

Parágrafo único. Antes de enviar os autos ao Ministério Público, deverá a Secretaria da Distribuição fazer juntar consultas criminais extraídas do sistema informatizado de distribuição e controle de processos/DCP e folha de antecedentes criminais do requerente, devendo obtê-la diretamente no Sistema Estadual de Identificação, se tiver acesso ao mesmo, ou proceder ao contato com o Serviço de Informações e Apoio a Convênios com intercâmbio de Dados SEIAC/DESOP/CGJ para providenciá-la.

Art. 10. Em caso de deferimento do pedido de apadrinhamento, caberá ao Juízo emitir Termo de Compromisso, que deverá ser assinado pelo padrinho em 03 (três) vias, sendo uma entregue ao requerente, outra anexada ao processo e a terceira encaminhada às instituições de acolhimento.

Art. 11. A autoridade judiciária deverá, ainda, apreciar o parecer das equipes de execução do projeto quanto ao perfil da criança ou adolescente apto a integrar o projeto de apadrinhamento e decidir sobre sua inclusão no projeto.

Art. 12. É de competência da autoridade judiciária autorizar, ouvido o Ministério Público, a saída dos apadrinhados do acolhimento institucional com seu padrinho, emitindo-se autorização judicial, que deverá ter validade anual.

Art. 13. Serão indeferidos os pedidos de padrinhos que possuam demanda judicial envolvendo direitos de criança ou adolescentes, apresentada a devida motivação do ato.

Art. 14. O padrinho poderá ser desligado do projeto por iniciativa própria, por descumprimento dos compromissos assumidos e por intercorrências supervenientes constatadas pelo Juízo competente.

Art. 15. O desligamento por iniciativa do padrinho não o impede de posteriormente voltar a integrar o projeto, desde que submetido a novo procedimento de avaliação.

Art. 16. Os projetos de apadrinhamento já existentes nas varas com competência em matéria infantojuvenil, nas comarcas deste Estado, deverão se adequar a este ato no prazo de 06 (seis) meses a partir de sua publicação.

Art. 17. A portaria que instituir o modo de atuação no referido juízo, deverá ser encaminhada pelo Juízo competente à Corregedoria Geral de Justiça, com cópia direcionada à Coordenadoria da Infância e Juventude.

Art. 18. O Tribunal de Justiça do Maranhão e Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão reconhecerão, como atividade inerente à função judicial, atos processuais relativos ao apadrinhamento, com efeito de produtividade a ser definido em documento específico.

Art. 19. Os atos relativos aos programas de apadrinhamento desenvolvidos por toda rede de proteção e garantia de Direitos da Criança e Adolescente no Estado do Maranhão, terão neste Ato Normativo Conjunto um direcionamento à disseminação de boas práticas de apadrinhamento na Justiça Estadual Maranhense.

Art. 20. Este Ato Normativo Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência. Publique-se.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 08/03/2021 14:06 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 11/03/2021 10:50 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

Informações de Publicação

46/2021	16/03/2021 às 00:00	17/03/2021
---------	---------------------	------------